



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10850.000541/2001-70
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.423
RECURSO Nº : 125.021
RECORRENTE : RIALTO - SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS
S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES – ATIVIDADE VEDADA – a atividade exercida pela empresa concernente a serviços de pilotagem de avião e pulverização agrícola na qualidade de locação de mão-de-obra para terceiras empresas especializadas nessa área, subsume-se ao previsto no artigo 9º, XII, “f”, da Lei nº 9.317/96, pela aplicação do Parecer COSIT nº 69/99 e no artigo 31, da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSECA DE MENEZES. Ausentes os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e Luiz Roberto Domingo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.021
ACÓRDÃO Nº : 301-31.423
RECORRENTE : RIALTO – SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS
S/C. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a interessada foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório nº 008, fl. 22, de 25/04/2001, em decorrência da representação fiscal de fls. 02/03, da autoria do AFPS, José Diogo Saura Pessina.

A empresa tem como atividade a prestação de serviços de pilotagem de avião e pulverização agrícola aérea (fls. 4).

Ingressou com Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples - SRS, fls. 28 a 30, a qual foi considerada improcedente, resultando no despacho decisório de fls. 44 a 46.

Cientificada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 49 a 51, alegando, em síntese, que o piloto não é um profissional especializado, com habilitação legalmente exigida e confirma a atividade descrita na cláusula 1.3 do Contrato Social.

A DRJ DECIDIU PELO INDEFERIMENTO, pois entende que a pessoa jurídica que se dedica a locação ou cessão de mão-de-obra está impedida de exercer a opção pelo Simples de acordo com o disposto na Lei 9.317 de 1996, artigo 9º, inciso XII, alínea "f".

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no qual reitera os argumentos expostos na impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.021
ACÓRDÃO Nº : 301-31.423

VOTO

Da análise do presente processo, constata-se que no Contrato Social da recorrente consta que a empresa se dedica à exploração do ramo de prestação de serviços profissionais de “pilotagem de aviões, exclusivamente por conta de terceiros e de serviços de pulverização aérea”.

A Nota-Fiscal à folha 12 corresponde à locação de mão-de-obra para terceiros.

No recurso interposto a este Conselho a recorrente às fls. 63 e 64, apenas confirma os argumentos em que se baseou a autoridade de Primeira Instância para manter sua exclusão à sistemática do SIMPLES.

Não atacou o cerne da questão, que motivou a exclusão de seu enquadramento ao SIMPLES, qual seja, a natureza de sua atividade econômica: locação de mão-de-obra na qualidade de contratada na locação ou, prestação de serviços de pulverização agrícola por meio de aeronaves na qualidade de vendedora dos serviços (de pulverização aérea).

O supedâneo para sua exclusão do SIMPLES, que identifica a real natureza de sua atividade, como bem fundamentada pela DRJ/Ribeirão Preto, encontra-se no Parecer COSIT nº 69, de 10/11/99, itens 3 e 4 e na Lei nº 8.212, artigo 31, que transcrevo, *verbis*.

Parecer COSIT nº 69/99

“3. Em se tratando de locação da mão-de-obra, pressupõe-se que será utilizado trabalho alheio, ou seja, alguém cederá a outrem a atividade laborativa em virtude de necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou do acréscimo extraordinário de tarefas.

4. A locação de mão-de-obra pode também ser definida como o contrato pelo qual o locador se obriga a fazer alguma coisa para uso ou proveito do locatário, não importando a natureza do trabalho ou do serviço. Os trabalhos são realizados sem a obrigação de executar a obra completa, ou seja, sem a produção de um resultado determinado. Na locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou Contratados

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.021
ACÓRDÃO Nº : 301-31.423

ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços.” (grifos nossos)

LEI Nº 8212/91 (redação da Lei nº 9.711/98)

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal, ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou de terceiros, de, segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.”

Confirmam esse entendimento os seguintes atos normativos:

SC DISIT SRRF/ 6ª RF nº 156/03 –DOU 29/09/03
SC DISIT SRRF/ 6ª RF nº 166/02 – DOU 11/12/02
SC DISIT SRRF/ 7ª RF nº 127/02 –DOU10/09/02
SC DISIT SRRF/ 10ª RF nº 21/03 – DOU 21/03/03
SC SRRF/5ª RF nº 36/02 – DOU 11/12/02
SD COSIT nº 11/02 – DOU 25/07/02

ACÓRDÃOS

301-30746 –DOU 10/05/04
303-31260 –DOU 20/05/04

Assim, não vislumbrando na peça recursal a discordância da recorrente no sentido de que sua atividade não se subsume às hipóteses descritas nos dispositivos acima reproduzidos, pelo contrário, confirma-os, com base no disposto no artigo 9º, inciso XII, alínea “f”, da Lei nº 9.317/96, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator